



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

476

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/04/1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10580.006260/92-97

Sessão : 02 de julho de 1996

Acórdão : 203-02.696

Recurso : 97.213

Recorrente : LEOBALDO BRANCO - SISTEMAS ESPECIAIS EM PRODUTOS METÁLICOS LTDA.

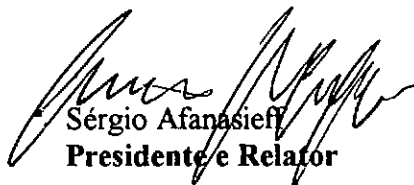
Recorrida : DRF em Salvador - BA

IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - BASE DE CÁLCULO - É a estabelecida no parágrafo 2º, do art. 63, do RIPI/82 - Valor cobrado pelos serviços acrescido do preço dos insumos empregados - **CRÉDITO DO IMPOSTO** - Nos casos de apuração de créditos para dedução do imposto lançado de ofício, em auto de infração, serão considerados, também, como escriturados, os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LEOBALDO BRANCO - SISTEMAS ESPECIAIS EM PRODUTOS METÁLICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996


Sérgio Afanásieff
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

/OVRs/GB/MAS-RS



Processo : 10580.006260/92-97

Acórdão : 203-02.696

Recurso : 97.213

Recorrente : LEOBALDO BRANCO - SISTEMAS ESPECIAIS EM PRODUTOS METÁLICOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada por ter praticado as seguintes irregularidades:

"1 - Falta de Lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, em operações sob encomenda, relativas ao retorno de produtos fabricados com o material fornecido pelo encomendante.

2 - Prática de sub-faturamento nas Notas Fiscais acima citadas, cujos valores estão registrados abaixo dos valores reais, apurados pela média obtida pela autuada conforme declaração anexo, nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pela empresa LEOBALDO JOAQUIM BRANCO DE SOUZA, CGC nº 14.419.758/0001-73, em favor da autuada, LEOBALDO BRANCO SISTEMAS ESPECIAIS EM PRODUTOS METÁLICOS LTDA., CGC nº 32.696.676/0001-58, pertencente ao mesmo proprietário, emitidas em um mesmo período e para mesma obra.

3 - Cálculo do IPI "a menor" face da utilização de Base de Cálculo diversa da prevista na legislação do IPI, quando opera sob encomenda com material fornecido pelo encomendante. Tudo conforme Termo de Encerramento e Quadros Demonstrativos anexos."

Impugnando o feito, alegou, em síntese que:

"- O Auto de Infração em questão contém erros de fato relativos à digitação de valores, datas e números; e desconsidera, nos demonstrativos, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 0674 de 31/08/90, no valor de Cr\$ 1.898.341,00 da Firma Leobaldo Joaquim Branco de Souza;

- Embora nas operações de vendas de esquadrias produzidas com insumos próprios, lançasse corretamente o IPI; nas vendas de esquadrias industrializadas com insumos do encomendante, entendia estar realizando operações de prestação de serviços e, portanto, sujeitas apenas ao ISS; desta forma, o valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.006260/92-97
Acórdão : 203-02.696

cobrado do cliente era lançado nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pela empresa Leobaldo Joaquim Branco de Souza;

- Para remessa das esquadrias para o local onde seriam instaladas, eram emitidas NF's de devolução dos insumos, tendo como preço o valor estimado das matérias primas recebidas do encomendante, e constando a observação de "tratar-se de devolução de parte dos materiais de propriedade do destinatário recebidos para beneficiamento e posterior devolução"; ressalvado que os valores escritos nas NF's emitidas por ela não foram recebidos e, portanto, não compõem o preço da operação;

- Por não se considerar sujeita ao pagamento do IPI, não exercia o seu direito quanto ao crédito do imposto incidente sobre as matérias-primas utilizadas; uma vez que a legislação em vigor não estabelece qualquer ônus fiscal - nem mesmo o cumprimento de obrigação acessória - entre o encomendante e o executor, não estaria o primeiro obrigado à emissão de Notas Fiscal e, portanto, é de se considerar como válidos para fins de indicação dos créditos, os documentos acostados à impugnação.

Além de anexar quadros demonstrativos, corrigindo os equívocos apontados no primeiro item de sua contestação, levando em conta o percentual de 40% do valor das NF's de prestação e serviços como preço da operação de industrialização e, portanto, como base de cálculo do IPI, e aproveitando os créditos relativos aos insumos recebidos dos encomendantes, finaliza sua impugnação solicitando a exclusão do valor tributável das quantias registradas nas NF's de simples remessa dos insumos e o aproveitamento dos créditos do IPI a que tem direito.

Juntou, ainda declarações, nas quais os encomendantes declaram os totais efetivamente pagos à empresa Leobaldo Joaquim Branco de Souza, CGC nº 14.419.578/0001-73, com cópias das NF's por ela emitidas contra os encomendantes (fls. 33 a 88), e declarações de transferência dos créditos do IPI relativos aos insumos enviados à atuada com cópias das NF's de aquisição destes - em nome dos encomendantes (fls. 89 a 144).

A autoridade de julgadora de primeira instância considerou procedente a ação fiscal, tendo assim ementado sua decisão:



Processo : 10580.006260/92-97
Acórdão : 203-02.696

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO.

PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS POR ENCOMENDA.

Quando o produto resultado da industrialização por encomenda se destinar ao uso do próprio encomendante, a base de cálculo tributável é composta pelo valor da operação acrescida do valor dos insumos por ele fornecidos.

DIREITO AO CRÉDITO.

No caso de industrialização por encomenda, o estabelecimento industrializador só poderá creditar-se do IPI relativo aos insumos recebidos de terceiros, quando estiver lançado ou indicado na Nota-Fiscal.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, no qual, em resumo, pede que se:

“Mande excluir dos cálculos determinantes do valor da operação e consequentemente do valor tributável dos produtos industrializados por encomenda o valor constante das Notas Fiscais de simples remessa dos produtos e devolução simbólica das matérias-primas empregadas, determinando seja considerado **valor da operação**, relativo à parcela do valor tributável referente ao processo de industrialização, o correspondente a 40% dos valores constantes das Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pela firma LEOBALDO JOAQUIM BRANCO DE SOUZA, por corresponder efetivamente aos recebidos por tais operações, conforme comprovado através dos documentos de fls. 33 a 88, e

Determine seja abatido do valor do imposto lançado de ofício o montante dos créditos referentes aos insumos empregados no processo de industrialização dos produtos objeto da autuação fiscal, comprovadamente apresentados pela Recorrente na fase impugnatória, por constituir um direito seu, previsto na Constituição Federal de 1988, no Código Tributário Nacional, e na legislação específica do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.006260/92-97
Acórdão : 203-02.696

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

A hipótese descrita nos autos é a disciplinada no art. 309 do RIPI.

Verifica-se que o procedimento ali indicado não estava sendo adotado pela autuada, que inclusive reconhece o fato, embora não se conforme com o critério adotado na exigência do crédito tributário.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, entendo que a solução para o caso, é a seguinte:

a) Base de cálculo: sem dúvida, há de ser adotada a base de cálculo estabelecida no parágrafo 2º do art. 63 do RIPI (a nova redação a esse dispositivo, pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, não altera o caso).

Então, a base de cálculo é mesmo o valor cobrado pelos serviços acrescido do preço dos insumos empregados, como quer a decisão recorrida.

Deve ser mantida a decisão, quanto a esse item.

b) Crédito do imposto: não concordo com as razões apresentadas pela decisão recorrida, para negar o direito ao crédito, mencionadas nas alíneas “a” e “b” do item 04.3 do Recurso, às fls. 200.

Nesse particular, adoto, em gênero, número e grau, a bem elaborada argumentação desenvolvida pela recorrente.

De fato, o art. 98, alterou o art. 95 do RIPI/79, que cuidava da mesma matéria. Apenas este exigia que os créditos fossem reclamados “por ocasião da visita fiscal”. Mas, considerando que, durante a visita fiscal, o contribuinte nem sempre estava em condições de fazê-lo, passou-se a admitir, pelo citado art. 98, que os referidos créditos poderiam ser “alegados na fase de impugnação.”

Por outro lado, partindo do princípio da boa-fé, quem age sem saber que é contribuinte do imposto (caso dos autos), de fato não adota as cautelas normalmente atribuídas ao contribuinte, no que diz respeito à emissão ou recepção de documentos fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.006260/92-97
Acórdão : 203-02.696

Por isso que, quando ele é autuado, tem que fazer uma pesquisa para coligir os documentos que o habilitem ao crédito.

Assim é que, no caso dos autos, a recorrente anexou às fls. 89/144 todas as notas fiscais relativas aos insumos empregados na industrialização (confecção das esquadrias), com o IPI lançado.

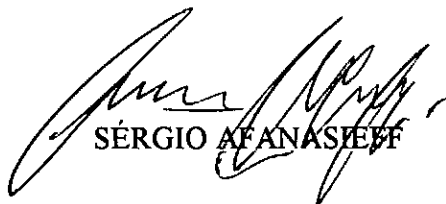
Sem dúvida, se está sendo exigido o imposto sobre as esquadrias elaboradas (serviço e mais insumos) há que se reconhecer o direito ao crédito relativo aos insumos adquiridos para o emprego na industrialização das referidas esquadrias, conforme autoriza o inciso III do art. 82, até porque o imposto sobre os referidos insumos se acha lançado nas notas fiscais anexas por cópia às fls. 89/144.

O fato de não ter sido observado estritamente o procedimento preconizado no art. 309 do RIPI constitui precisamente uma das hipóteses a que o art. 98 pretende dar cobertura, quando resta comprovado, ainda que por outras formas, que a contribuinte arcou com o ônus do imposto incidente sobre os insumos, ao incluí-lo no preço da operação, como agora está sendo exigido.

A recorrente, nesse particular, adotou argumentação correta.

Estas são as razões que me levam a dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer que a recorrente tem direito ao crédito do imposto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996



SÉRGIO AFANASEFF